

Taubaté, 04 de novembro de 2022.

A Comissão Disciplinar Desportiva esteve reunida na data de hoje, para apreciar e julgar o processo ____/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da CDD de Taubaté em face de ESPORTE CLUBE FLAMENGO DO SHALON pela suposta prática da infração disciplinar prevista no art. 203 do CBJD e 80 do RGC, bem como denúncia do atleta MARCOS AURÉLIO BARBOSA OLIVEIRA por infração ao disposto no art. 254-A do CBJD.

Sem preliminares arguidas em defesa.

Em sede de instrução, foi ouvido o representante da equipe ALTO SÃO PEDRO, que relatou ter presenciado uma "confusão" quando o jogador acusado foi expulso aos 57 minutos do segundo tempo.

Afirmou que viu o atleta MARCOS dar um empurrão no árbitro e que este encerrou a partida prontamente, sem conversar com a equipe de arbitragem. Expôs que o árbitro deixou o gramado caminhando e que a invasão citada em súmula ocorreu após o encerramento da partida.

RAFAEL, testemunha dos fatos por ser jogador do FLAMENGO SHALON foi ouvido em seguida. Em resumo, relatou o mesmo que o representante da equipe ALTO SÃO PEDRO, acrescentando que a equipe não jogava em casa, pois teve que alugar campo de outra agremiação no Urupês.

Afirmou que não faltou segurança para o prosseguimento da partida e que do lado de fora do campo havia algo em torno de 20 a 30 pessoas, homens, mulheres e crianças.

Em seguida, foi ouvida a testemunha RAFAEL RODRIGO, que também é jogador da equipe FLAMENGO SHALON atuando como vice-presidente da agremiação. Confirmou que houve expulsão do





atleta MARCOS por aplicação do segundo cartão amarelo, decisão da qual sua equipe discordou.

Noticiou que MARCOS "foi para cima" do árbitro e chegou a empurrálo, mas foi contido por companheiros de equipe. Declarou que nenhum dos torcedores agrediu o árbitro da partida.

Foi chamada a testemunha DOUGLAS, atleta da equipe ALTO SÃO PEDRO para esclarecer os fatos ocorridos ao final da partida. Informou que não viu outras agressões ao árbitro além do empurrão de MARCOS após a expulsão.

Citou que o árbitro terminou a partida de dentro do campo aos 57 minutos e que este e a comissão de arbitragem caminharam para os vestiários em seguida. Não constatou presença de policiamento no local e verificou que a equipe de arbitragem já tinha ido embora quando deixou o vestiário após a partida.

Por fim, foi ouvido o acusado MARCOS, que relatou ter tomado segundo cartão amarelo por jogada regular e que entendeu ser injusta a expulsão. Negou ter agredido o árbitro, mas reconheceu que foi afastado dele por seus colegas de equipe (contido por outros atletas no momento da expulsão).

Em alegações finais, o Procurador reiterou os pedidos da denúncia, requerendo a condenação da equipe E.C. FLAMENGO SHALON à pena cominada no art. 203 do CBJD e art. 80 do Regulamento Geral das Competições da LMFT (perda dos pontos da partida em favor do adversário).

Pleiteou a condenação do atleta MARCOS AURÉLIO BARBOSA OLIVEIRA à pena cominada no art. 254-A, § 3º, do CBJD de suspensão por 360 dias, reduzida à metade por ser competição amadora.

Em alegações finais, a defesa dos acusados requereu a absolvição da equipe FLAMENGO DO SHALON com fundamento na inobservância do procedimento do art. 39 do RGC e pela presunção relativa de veracidade da súmula, nos termos do art. 58 do CBJD.

Quanto ao atleta acusado, pleiteou a desclassificação para a infração prevista no art. 258 do CBJD.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, analisando as provas colhidas durante a sessão de julgamento a CDD, entendeu PARCIALMENTE PROCEDENTES as acusações feitas pelo Procurador.

Somente foram ouvidas testemunhas interessadas no resultado final do julgamento, atletas das equipes FLAMENGO SHALON e ALTO SÃO PEDRO.

Porém, apesar do interesse no julgamento, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o árbitro encerrou a partida logo após empurrão do atleta MARCOS aos 57 minutos do segundo tempo, ainda dentro de campo.

Também confirmam que este e sua equipe de arbitragem caminharam sem impedimento aos vestiários, sendo que a "invasão" narrada em súmula por homens, mulheres e crianças ocorreu após o encerramento da partida.

Por fim, a testemunha da equipe adversária ALTO SÃO PEDRO relatou que nenhum dos supostos invasores agrediu física ou verbalmente o árbitro e que a partida reunia condições de segurança para o prosseguimento.

Vale destacar que, nos termos do artigo 58 do CBJD:

A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Em que pese a Súmula indicar que o local da partida "foi invadido por vários torcedores da equipe EC FLAMENGO DO SHALON; Homens, mulheres e crianças. Sendo assim, dei a partida por encerrada por





falta de segurança." Ficou constatado que a ordem dos fatos foi inversa.

Primeiro o árbitro encerrou a partida, ainda dentro de campo, sendo que após houve a suposta invasão de campo.

Deste modo, afastada a presunção relativa de veracidade da súmula com base nos relatos de ambas as equipes participantes da partida, não se cogita da aplicação do artigo 203 do CBJD, nem o art. 80 do RGC.

Absolvo a equipe E.C. FLAMENGO DO SHALON da pena cominada pelo art. 203 do CBJD, posto que não comprovada a materialidade da infração, não cabendo também aplicação do art. 80, alínea 'f', do RGC.

Condeno o atleta MARCOS AURÉLIO BARBOSA OLIVEIRA à pena cominada no artigo 254-A, § 3º, do CBJD, em 360 dias, reduzido à metade por força do artigo 182 do CBJD (atleta não-profissional), totalizando a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) partidas a contar da publicação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, o Relator Auditor vota pela <u>absolvição</u> da equipe E.C. FLAMENGO DO SHALON e pela continuidade da <u>partida em respeito ao art. 40 do RGC, podendo a Liga determinar</u> as medidas de segurança que vier a entender necessárias para realização da partida, tais como campo neutro e proibição de torcida nas arquibancadas e arredores da partida.

Quanto ao acusado <u>MARCOS, condena à pena de suspensão por</u> <u>180 dias a contar da publicação desta decisão</u>.

Segundo Auditor divergiu do voto, pugnando pela condenação da EC. FLAMENGO DO SHALON à multa de R\$ 100,00 e a perda dos pontos da partida em favor do adversário. Voto vencido.

Auditor Presidente, chamado a resolver à divergência, entendeu que o voto prevalecente deve ser o do Relator, determinando, portanto, a





absolvição de E.C. FLAMENGO DO SHALON e continuidade da partida.

Condenação do atleta MARCOS se deu por unanimidade e da equipe por maioria.

Presidente: GONTRAN NASSER

Auditor Procurador: RODRIGO R. DE OLIVEIRA

Auditor Relator: LUCAS BARBOSA

Segundo Auditor: JULIO DOS SANTOS

